



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.913894/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1003-003.257 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente RAVATO DIESEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A não observância do prazo estabelecido no art. 24 da lei 11.457/2007 não enseja nulidade do julgamento e nem reconhecimento de direito creditório pleiteado em compensação. Afinal, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal nos termos da Súmula Vinculante CARF N° 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-107.693, de 29 de maio de 2019, da 6ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade improcedente não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de compensação, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito oriundo de saldo negativo de tributo.

As compensações não foram homologadas integralmente, porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 02), o saldo negativo em questão era inexistente.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que constam do aludido despacho.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 19/10/2010 (fls. 06), a interessada interpôs, no dia 18 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 12 e ss, defendendo um rol de pagamentos e alegando, em suas palavras:

"Mediante o requerimento PERDCOMP de número 00656.14453.070809.1.7.03-4059, solicitou-se a compensação do saldo negativo de CSLL do período base de 2006 no valor original de R\$ 18.692,96 e corrigido de R\$-19.616,39, com o débito de CSLL devido em 30/04/2007, vencimento em 31/05/2007 no valor de R\$-19.616,39.

Mediante o requerimento PERDCOMP de número 29592.36198.070809.1.3.04-8190, solicitou-se a compensação do pagamento a maior de CSLL efetuado em 31/10/2005 no valor original de R\$-1.231,74 e corrigido de 1.811,77, com o débito da CSLL devido em 30/04/2007, vencimento 31/05/2007 no valor original de R\$-1.239,49..

Mediante o requerimento PERDCOMP de número 36670.18110.100809.1.3.04-8874, solicitou-se a compensação do pagamento a maior de CSLL efetuado em 30/09/2005 no valor original de R\$-366,07 e corrigido de R\$-543,61, com o débito da CSLL devido em 30/04/2007, vencimento 31/05/2007 no valor original de R\$-371,90.

Mediante o requerimento PERDCOMP de número 26306.26547.100809.1.7.04-6022, solicitou-se a compensação do pagamento a maior de CSLL efetuado em 30/11/2005 no valor original de R\$-692,88 e corrigido de R\$-1.009,60, com o débito do CSLL devido em 30/04/2007, vencimento em 31/05/2007 no valor original de R\$- 690,70.

TOTAL DE DARFS PAGOS E COMPENSAÇÕES no período base de 2007, soma o total de darfs pagos o valor de R\$-54.368,01 e o total de compensações o valor de R\$-21.918,48, totalizando assim o valor de R\$-76.286,49.

Deduzindo do valor acima (R\$-76.286,49), o valor do CSLL devido no período ano base 2007 que é de R\$-72.049,81, resta saldo negativo original de R\$-4.236,68 (Quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).

REQUER-SE

Requer-se então que seja deferida a compensação do valor de R\$-4.236,68, devidamente corrigido com o débito de CSLL vencido em 29/02/2008."

Já a 6ª Turma da DRJ/ RJO entendeu por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento de que a Recorrente não teria comprovado a liquidez e certeza do direito creditório em discussão.

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…)

2. PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

No âmbito federal a matéria é regulada pela Lei 11.457, de 16 de março de 2007, que em seu artigo 24 determina que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

É certo que não se ignora a existência de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça contrárias à tese da aplicabilidade da prescrição intercorrente na vida administrativa, sob o fundamento de ausência de constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174 do CTN) e de previsão legal.

Entretanto, a questão carece de um posicionamento definitivo, posto que ainda não foi objeto de apreciação em sede de recurso especial repetitivo ou extraordinário, com repercussão geral reconhecida.

Ocorre que, sendo o lançamento o ato pelo qual o agente competente averigua a ocorrência do fato descrito na norma, apurando o crédito tributário, formalizando-o e informando o seu destinatário, ou seja, verdadeiro processo de positivação do direito, as impugnações e recursos administrativos não suspendem a sua constituição, mas tão-somente a exigibilidade, pois aquele é pressuposto deste. (...)

Tanto é assim que o CTN prevê a constituição do crédito tributário como pressuposto para suspensão da exigibilidade, ainda que aquela se dê unicamente para prevenir a decadência:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Dessa forma, verificada a inércia dos órgãos julgadores administrativos, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida e, embora não haja definição legal do que é prazo razoável, evidente está que decisões administrativas não podem ultrapassar o prazo de cinco anos, que é o adotado no Código Tributário Nacional nos casos de decadência ou prescrição.

No caso, interposta a manifestação de inconformidade no ano de 2010 e tendo o órgão julgador prolatado acórdão no ano de 2019, o contribuinte foi intimado da decisão em 2021 - dois anos depois do julgamento e onze anos após a interposição do recurso.

Com isso, tem-se que, quando autoridade julgadora deixa de impulsionar o processo administrativo por tempo excessivo e sem qualquer motivação, ofendendo os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, torna-se possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando que o Fisco não possui um prazo *ad eternum* para decidir impugnações administrativas fiscais, sendo que o atraso na apreciação do processo, sem nenhuma justificativa plausível que a embase, comprova a verdadeira desídia da Administração Pública.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem reconhecido a prescrição intercorrente mesmo em relação a processos administrativos. (...)

Também há posições doutrinárias na mesma direção. A professora Maria Helena Diniz define a prescrição intercorrente como aquela que é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. (...)

Conclui-se, portanto, que qualquer processo administrativo resultante de autuação tributária deve ser concluído em prazo razoável, aplicando-se na demora a prescrição intercorrente.

No caso, considerando que decorreram nove anos contados do protocolo da manifestação de inconformidade até o julgamento do feito e, ainda, mais dois anos até a efetiva ciência do contribuinte, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

3. PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se que seja reconhecida a prescrição intercorrente no caso em tela e, conseqüentemente, a extinção da dívida, considerando a dilação injustificada do órgão julgador para a análise do feito, ofendendo, dessa forma, a segurança jurídica e a duração razoável do processo, garantia consagrada na Constituição Federal como cláusula pétrea e, portanto, irrenunciável”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente não apresenta argumentos contra o mérito da decisão prolatada pela 6ª Turma da DRJ/RJO. No entanto, aduz apenas que teria ocorrido prescrição intercorrente no processo e requer a extinção do débito. Portanto, quanto ao mérito, mantém-se a decisão de piso.

Aduz a Recorrente que, interposta a manifestação de inconformidade no ano de 2010 e tendo o órgão julgador prolatado acórdão no ano de 2019, a Recorrente foi intimada da decisão somente em 2021, portanto, dois anos depois do julgamento e onze anos após a interposição do recurso, configurando flagrante afronta ao disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457 de 2007, abaixo transcrito:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Reconhece-se que o prazo legal inserto no art. 24 da Lei n.º 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei n.º 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo ali previsto, como por exemplo a homologação da compensação declarada no PER/DCOMP analisado no presente processo.

Constata-se, nesse sentido, que o art. 24 da Lei no 11.457/2007 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía efeitos ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem n.º 140, de 16/3/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial, proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

"Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria."

Portanto, não cabe o argumento da Recorrente de nulidade do processo por não atendimento ao disposto no art. 24 da Lei no 11.457/2007.

Além disso, a Súmula vinculante CARF n.º 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica referido instituto a processos administrativos fiscais.

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, diferentemente do entendimento da Recorrente, no presente caso não há que se falar em prescrição intercorrente.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça